

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 011.2026

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA

INTERESSADO: SECRETARIA DE TRÂNSITO

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO (SMT), CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR), DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FMT)

DATA: 14/05/2026

1. RELATÓRIO

Submeteu-se a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 011.2026, de iniciativa do Prefeito Samuel Kesley Ribeiro de Souza, que visa instituir o Sistema Municipal de Turismo (SMT) e criar o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), a Conferência e o Fundo Municipal de Turismo (FMT).

A proposta estrutura a gestão do setor mediante paridade fixa no COMTUR, controle social via Conferência e financiamento pelo FMT, prevendo ainda um Plano Municipal de Turismo decenal.

É o relatório.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de interesse local (Art. 30, I, CF e Art. 7º da LOM). A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, visto que dispõe sobre a organização administrativa e criação de órgãos (Art. 32, IV, LOM).

O STF confirma que leis sobre atribuições e criação de órgãos exigem deflagração pelo Executivo. Ademais, o projeto alinha-se à Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), promovendo o desenvolvimento sustentável e a regionalização do setor.

3. ANÁLISE DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO E CONFERÊNCIA

O SMT atende ao dever constitucional de fomento ao turismo (Art. 180, CF). A Conferência Municipal atua como instância máxima de participação, permitindo que a

sociedade defina prioridades e diretrizes. A legalidade desta participação popular no controle de políticas públicas é chancelada pelo Judiciário, garantindo transparência e democratização da gestão pública.

4. ANÁLISE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO — COMTUR

O COMTUR possui natureza deliberativa e fiscalizadora necessária para a eficácia das políticas setoriais. Sua composição respeita a paridade entre Poder Público e Sociedade Civil, assegurando representatividade plural.

A atribuição de gerir o Fundo guarda harmonia com o dever estatal de aparelhar órgãos de execução de políticas públicas. Por ser função não remunerada, não há impacto em gastos com pessoal.

5. ANÁLISE DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO — FMT

A criação do FMT respeita a reserva legal (Art. 167, IX, CF). Suas fontes de receita não violam a vedação de vinculação de impostos, pois abrangem taxas, transferências e receitas de exploração, critérios validados pelo STF. A gestão técnica pelo órgão de turismo sob controle do Conselho garante impessoalidade e objetividade na aplicação dos recursos.

6. ANÁLISE DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO E TRANSPARÊNCIA

A vigência decenal do Plano Municipal garante a continuidade administrativa indispensável a investimentos estruturantes. A elaboração participativa é requisito de validade substancial para instrumentos de planejamento. O sistema de informações turísticas proposto cumpre o dever de transparência ativa imposto pela Lei Federal nº 12.527/2011.

7. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

O projeto observa a responsabilidade fiscal ao vincular as ações aos instrumentos orçamentários (Art. 25). O prazo de 60 dias para regulamentação é tecnicamente adequado para a adaptação administrativa. A vigência imediata e a revogação de disposições contrárias atendem às normas de técnica legislativa.

8. CONCLUSÃO E VOTO

Conclui-se que o projeto é formal e materialmente constitucional, respeitando as regras de competência, iniciativa e as diretrizes federais de turismo. Esta assessoria emite **PARECER FAVORÁVEL**, ressalvada a necessidade de dotação orçamentária específica para a aplicação de recursos do FMT.

São Pedro da Água Branca/MA, 14 de maio de 2026.

ROMUALDO SILVA MARQUINHO

OAB/MA nº 9.166

ASSESSOR JURÍDICO